INFORMA-CLCONT - 202025
Código de validação: F9AE51CDFD

PROCESSO N° 36798/2025

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90042/20235

OBJETO: Fornecimento de água mineral, natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafões de 20 (vinte) litros; recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), bem como vasilhames plásticos de água e botijões de gás vazios.

RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO(S) E IMPUGNAÇÃO(S) FORMULADO(S) POR EMPRESA(S) INTERESSADA(S) EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foram realizados pedidos de esclarecimento e impugnação por empresas interessadas no certame, conforme e-mails e requerimentos a seguir, juntados a este documento. Os requerimentos foram apresentados tempestivamente, conforme data definida no instrumento convocatório, até 15/09/2025.

Informo aos licitantes que não houve alterações no edital de abertura do PE (SRP) nº 90042/25 que afetassem a elaboração das propostas. Assim, a data da licitação se mantém a mesma originalmente designada.

CIENTIFIQUE-SE a(s) empresa(s) questionante(s) / impugnante(s) e as demais interessadas em participar desta licitação, e DIVULGUE-SE este documento no endereço eletrônico deste Tribunal, de modo a dar ampla publicidade e transparência aos atos relativos a este certame.

São Luís, 16 de setembro de 2025.

ANDRE DE SOUSA MORENO
Pregoeiro Oficial
Coordenadoria de Licitação
Matrícula 106567

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/09/2025 10:02 (ANDRE DE SOUSA MORENO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico (SRP) nº 90042/2025 — Processo nº 36798/2025

Impugnante: M DO C B COLINS CANDEIRA — CNPJ: 37.338.825/0001-20
Endereço: Travessa Nossa Senhora da Luz II, Quadra 05, Lote 16, nº 82 — Anil — São Luís/MA
Representante legal: Maria do Carmo Bezerra Colins Candeira

À Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

☐

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente expediente tem por objeto impugnar o item 12.12.1.1 do edital, que exige a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem fornecimento mínimo de 30% do quantitativo total previsto para cada item do Grupo 01.

☐

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

☐

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Exigência desproporcional e restritiva

A Constituição Federal (art. 37, XXI) assegura que a habilitação deve se limitar às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 reafirma que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto.
O edital, entretanto, impõe quantitativo fixo de 30%, sem justificativa técnica nos autos, configurando restrição à competitividade.

3.2. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU possui entendimento consolidado de que é irregular exigir percentuais mínimos sem motivação técnica clara:

“A exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem quantitativos mínimos deve estar devidamente justificada nos autos, sob pena de restrição indevida à competitividade.” (TCU, Acórdão 1921/2014 – Plenário)

“A Administração não pode fixar quantitativos mínimos em atestados técnicos sem a devida fundamentação no processo administrativo.” (TCU, Acórdão 2622/2013 – Plenário)

“Somente se admite a fixação de quantitativo mínimo quando demonstrada a imprescindibilidade, sendo vedada a fixação arbitrária de percentuais.” (TCU, Acórdão 2696/2019 – Plenário)

Logo, a exigência do edital afronta a jurisprudência vinculante de controle externo, expondo o certame a risco de nulidade.

3.3. Inadequação ao objeto

O objeto licitado é o fornecimento de bens (água mineral e gás GLP).
Para bens, a Administração deve exigir conformidade sanitária e de qualidade, o que já está previsto no edital (itens 12.12.1.3 a 12.12.1.7):

- alvará de funcionamento da envasadora;
- registro do produto;
- licença sanitária;
- laudos de análises laboratoriais;
- LAMIN.

Assim, a exigência de atestado de 30% é redundante e restritiva.

☐

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento integral da impugnação, declarando-se nula a exigência constante do item 12.12.1.1 do edital;
2. Subsidiariamente, que o item seja reformulado para admitir comprovação por meio de atestados ou notas fiscais de fornecimentos compatíveis, sem imposição de percentual mínimo;
3. Que a decisão sobre esta impugnação seja fundamentada e publicada, com a devida reabertura dos prazos, em observância ao art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021.

☐

5. PROTESTA POR PROVAS

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente juntada de jurisprudência e documentos pertinentes.

☐

São Luís - MA, 08 de setembro de 2025.

Maria do Carmo Bezerra C. Candeira
M DO C B COLINS CANDEIRA
CNPJ: 37.338.825/0001-20
Representante legal: Maria do Carmo Bezerra Colins Candeira

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 90042/2025

PROCESSO Nº 36798/2025

OBJETO: Fornecimento de água mineral, natural, potável, sem gás, acondicionada em garrafões de 20 (vinte) litros; recargas de gás liquefeito de petróleo (GLP), bem como vasilhames plásticos de água e botijões de gás vazios

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa M DO C B COLINS CANDEIRA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90042/2025, requerendo que seja declarada nula a exigência constante do item 12.12.1.1 do edital, por entender que esta previsão é desproporcional e restritiva, e que não possui justificativa técnica nos autos, configurando restrição à competitividade.

O item ora impugnado pela requerente possui a seguinte redação:

"*12.12. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

12.12.1. Água mineral:

12.12.1.1. Atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu ou esteja fornecendo os materiais compatíveis com a proposta apresentada, comprovando, ainda, que o fornecimento foi satisfatório, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos produtos fornecidos, com suas quantidades e o período de seu fornecimento:

a) O(s) atestado(s) de capacidade técnica, deverá(ão) comprovar que a empresa já forneceu ao menos 30% (trinta por cento) do quantitativo total previsto para cada item que compõe o Grupo 01 desta licitação;

b) Poderá ser apresentado mais de um atestado de capacidade técnica, sendo aceito o seu somatório." (grifo nosso)

Esta previsão é comum na maioria dos editais de licitação, e que não diminui a participação do número de empresas interessadas, tampouco é desproporcional, pois existe previsão legal quanto a esta exigência e as licitantes estão adequadas à Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) – Lei nº 14133/21. Vejamos:

"*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como

documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados." (grifo nosso)

Percebe-se que a exigência prevista na licitação em apreço está em consonância com a regra prevista na norma legal, não havendo qualquer tipo de irregularidade nas exigências previstas no instrumento convocatório em relação a estes itens de qualificação técnica.

Ademais, a legislação também não exige qualquer tipo de justificativa técnica por parte da Administração quando da imposição de exigência de atestados com quantidades mínimas.

A despeito dos fundamentos jurídicos trazidos no pedido da empresa impugnante, MARÇAL[1] (2023) ensina:

"*Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação do objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.*

Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, sob a vigência da Lei 8.666/93. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado." (grifo nosso)

Nesse sentido, o patamar de 50% previsto na norma é resultado de uma construção jurisprudencial do Tribunal de Conta da União, e a NLLC prestigiou essa jurisprudência sobre os quantitativos dos atestados de capacidade técnica.

Assim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da transparência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta e NEGO PROVIMENTO ao pedido da empresa M DO C B COLINS CANDEIRA, mantendo-se

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – 2. ed. – rev. atual e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2023.

inalterados os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

São Luís, 11 de setembro de 2025.

ANDRE DE SOUSA MORENO

Digitally signed by ANDRE DE SOUSA MORENO
Date: 2025.09.11 15:45:18 -03'00'

André de Sousa Moreno
Pregoeiro oficial